

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 05 /2025
Ref. GAB/SEGOV nº 03 /2025

Aracaju, 20 de fevereiro de 2025

Senhor Presidente,


Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 04/2025, apresentando as razões do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei de Redação Final nº 425/2024, que “*Estabelece regras para adoção de critérios classificatórios, com base em experiência profissional, nos concursos públicos para integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas*”.

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 20/02/2025



Assinatura
Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM



SECRETARIA ESPECIAL DO GABINETE DO GOVERNADOR

Página:1 de 1

PROJETO DE LEI Nº 425/2024

EMENTA: Estabelece regras para adoção de critérios classificatórios, com base em experiência profissional nos concursos públicos para integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

VETO TOTAL DO GOVERNADOR DO ESTADO AO PROJETO DE LEI Nº 425/2024, aprovado em Redação Final pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe em 19 de dezembro de 2024, e recebido pela Secretaria Especial de Governo em 31 de janeiro de 2025.

Aracaju, 20 de fevereiro de 2025.



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento.

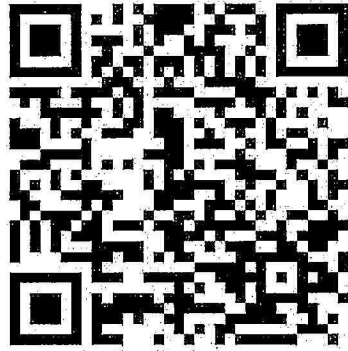
FABIO MITIDIERI

Governador do Estado de Sergipe

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YET1-WLEF-0F8T-K5WZ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/02/2025 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

FABIO MITIDIARI - 20/02/2025 12:05:28 (Docflow)





SECRETARIA ESPECIAL DO GABINETE DO GOVERNADOR

Página:1 de 3

MENSAGEM Nº 04

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe:

Por dever político-institucional, comunico a esse Augusto Parlamento, por intermédio de Vossa Excelência, que, nos termos do art. 64, “caput” e § 1º, da **Constituição do Estado de Sergipe**, decidi **VETAR TOTALMENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 425/2024**, que “Estabelece regras para adoção de critérios classificatórios, com base em experiência profissional, nos concursos públicos para integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas”, pelas razões que, respeitosamente, peço vênia para passar a expor:

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 425/2024.

EMENTA: Estabelece regras para adoção de critérios classificatórios, com base em experiência profissional, nos concursos públicos para integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

ABRANGÊNCIA DO VETO: Veto Total ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTO: art. 64, §1º, da Constituição Estadual.

RAZÕES DO VETO TOTAL:

O Projeto de Lei nº 425/2024, que “Estabelece regras para adoção de critérios classificatórios, com base em experiência profissional, nos concursos públicos para integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas”, é de iniciativa do Deputado Luizão Donatrampi – União.

O referido Projeto busca estabelecer regras para adoção de critérios classificatórios, com base em experiência profissional, nos concursos públicos para integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe.

Instada a se manifestar acerca da constitucionalidade da propositura legislativa, a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, enquanto órgão de consultoria e assessoramento jurídico deste Poder, opinou pela inviabilidade jurídica de sanção do Projeto de Lei em questão, por não estar a propositura inserta na esfera de competência legislativa do Estado, consoante orientação exarada no Parecer nº 978/2025.

Apesar do inquestionável mérito da propositura, faz-se necessário detalhar o óbice constitucional que impede o seu prosseguimento, especialmente em razão do fato de que a União, no exercício da sua competência legislativa, editou uma normal geral acerca da matéria



SECRETARIA ESPECIAL DO GABINETE DO GOVERNADOR

Página:2 de 3

tratada pelo Projeto de Lei em referência, qual seja, a Lei (Federal) nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, o que, apesar de não excluir a competência legislativa suplementar do Estado, a condiciona à não contrariedade aos termos da norma geral, como é possível se extrair do art. 24, § 4º da CF.

No presente, considerando que a norma geral anteriormente editada pela União já estabeleceu, conforme previsão do § 3º do art. 15 da Lei (Federal) 14.751/2023, que a pontuação será prevista no edital do concurso público ou do processo seletivo interno, não há margem para o exercício de competência legislativa suplementar pelo Estado.

Importante destacar, inclusive, que o § 3º do art. 15 da norma geral editada pela União deixou para a administração pública a regulamentação do tema, notadamente por se tratar de matéria relacionada ao regime jurídico de servidores públicos estaduais.

Assim, em que pese o nobre escopo do Projeto de Lei, o ato normativo é incompatível com a sistemática constitucional, pois, tendo se originado diante da preexistência de norma geral, impossibilita o exercício da competência legislativa suplementar.

Então, Senhores Deputados, não se trata de discutir o mérito e a relevância da Propositura, mas de resguardar a Ordem Constitucional, garantindo que as leis sejam produzidas rigorosamente em obediência aos ditames do processo legislativo, observada sempre a boa técnica.

À vista destas suasórias razões, sinto-me, enquanto agente político obediente aos ditames da Constituição Estadual que jurei defender, no dever institucional de fazer uso do **VETO TOTAL** do referido Projeto de Lei, o qual submeto, na forma constitucional, à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, confiante em que poderei contar com a imprescindível aquiescência de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, no sentido de que tal medida político-jurídica seja mantida.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a esse sodalício, reiterando-lhe a disposição deste Governo para o trato imparcial e justo de assuntos de manifesto interesse institucional, político e social.

Saudações Democráticas!



SECRETARIA ESPECIAL DO GABINETE DO GOVERNADOR

Página:3 de 3

Aracaju, 20 de fevereiro de 2025.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

FABIO MITIDIERI
Governador do Estado de Sergipe

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: CV7N-FUVE-5BPC-ZDXN



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/02/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● FABIO MITIDIARI - 20/02/2025 12:07:26 (Docflow)





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 4

PARECER

PARECER N.º: 978/2025
PROCESSO N.º: 58/2025-ANA.MIN.ESP.NOR-SEGOV
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Governo (SEGOV)
ASSUNTO: Projeto de Lei - Viabilidade Jurídica

DIREITO CONSTITUCIONAL. REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 425/2024. AUTORIA DO DEPUTADO LUIZÃO DONATRMPI. ESTABELECE REGRAS PARA ADOÇÃO DE CRITÉRIOS CLASSIFICATÓRIOS, COM BASE EM EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE. INVIABILIDADE JURÍDICA DA SANÇÃO.

I. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), mediante solicitação encaminhada ao Exm. Procurador-Geral do Estado através do Despacho n.º 23/2025-SEGOV, postula desta Casa emissão de parecer jurídico acerca da viabilidade jurídica de sanção do Projeto de Lei n.º 425/2024, já devidamente aprovado na respectiva Assembleia Legislativa.

Referido projeto, de iniciativa parlamentar, estabelece regras para adoção de critérios classificatórios, com base em experiência profissional, nos concursos públicos para integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe.

Cabendo-nos emitir juízo jurídico para balizar dever governamental de sanção ou veto aos projetos de lei, é o que importa relatar.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540

Aracaju, SE, www.pge.se.gov.br

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3100300036003600320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme Decreto nº 40.394/2019

com o código de verificação 49111da1e140592920

Documento assinado digitalmente em 11/05/2025, 14:05:29

Documento assinado digitalmente em 11/05/2025, 14:05:29

Página 1 de 4





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 4

II. MÉRITO

Art. 22, XXI da Constituição Federal. Competência Privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Art. 15, §3º da Lei Federal 14.751/2023. Norma que já estabeleceu que o edital fixará a pontuação, como título, referente a contagem do tempo de atividade militar e os cursos de formação para fins de classificação em concurso público e no processo seletivo interno. Art. 24, §1º, 2º e 4º da CF. Inviabilidade de sanção.

Já salientado alhures, o PL n° 425/2024, de autoria parlamentar, estabelece regras para adoção de critérios classificatórios, com base em experiência profissional, nos concursos públicos para integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe.

Conforme se vê do disposto no artigo 1º do projeto de lei, ele tem por objetivo disciplinar a previsão constante no artigo 15, §3º da Lei Federal n. 14.751 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), de 12 de dezembro de 2023, que assim estabelece:

"Art. 15. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, regulamentados pelo ente federado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros:

(...)

§ 3º O tempo de atividade militar e os cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização realizados na instituição militar do concurso serão contados como título para fins de classificação no concurso público e no processo seletivo interno, nos termos da pontuação prevista no edital."

Oportuno salientar que a Lei Orgânica Nacional das Polícias



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 4

Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios foi instituída "nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal", conforme consta da ementa da própria Lei n. 17.751/2023, e que assim estabelece:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares."

Embora o fundamento constitucional para a competência legislativa da União esteja previsto no artigo 22 da CF, parece-nos que tal circunstância, tratando-se de fixação de normas gerais, e mais, relacionadas a serviço e servidores de outros entes da federação, deve-se seguir as previsões constantes dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 24 da CF, segundo os quais a i) competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (§1º), ii) a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados (§2º), (iii) inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (§3º) e, iv) a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (§4º).

Trazendo as referências normativas acima para o caso dos autos, significa que havendo norma geral editada pela União (Lei 14.751/2023) não fica excluída a competência legislativa complementar do Estado-membro (art. 24, §2º CF), a qual não poderá contrariar os termos da norma geral (art. 24, §4º CF).

Assim, uma vez que a norma geral editada pela União dispôs no §3º do artigo 15 da Lei 14.751/2023 que a pontuação será prevista no edital do concurso público ou do processo seletivo interno, não deixou margem para o exercício de competência legislativa complementar pelo





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

estado.

O §3º do art. 15 da norma geral editada pela União deixou para a administração pública a regulamentação do tema, notadamente por se tratar de matéria relacionada ao regime jurídica de servidores públicos estaduais.

Assim sendo, o Projeto de Lei, portanto, não está inserto na esfera de competência legislativa do Estado, opinando pela inviabilidade jurídica de sanção.

III. CONCLUSÃO

Face o exposto, levando-se em conta as prescrições supra e em respeito ao Princípio da Legalidade, opinamos pela inviabilidade jurídica de sanção do projeto de lei.

É a manifestação que submeto à aprovação superior.

Aracaju, 13 de fevereiro de 2025



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA
Procurador(a) do Estado



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: G5GL-KZYY-4HYD-EUAB



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/02/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA - 13/02/2025 12:22:00 (Docflow)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003600320036003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 10/03/2025 11:54

Checksum: **F48E2C81FDA67FA691D83F7B10F12D324D74B52EEDCBD4176CB805E244CAE527**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003600320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.